



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065020-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, é agravado COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065020-30.2025.8.26.0000

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0008914-86.2019.8.26.0002

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Agravada: COOP. DOS TRABALHADORES AUT. EM
TRANSPORTES DE SP – COOPER PAM

VOTO Nº 52257

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE MAIS 1 ANO – PRORROGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA DETERMINADA EM ASSEMBLEIA GERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/71 - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 3627/3628 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de mais 1 ano, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

Alega o agravante, em suma, que não há qualquer comprovação da existência de plano de liquidação extrajudicial, mas tão somente a menção à deliberação da assembleia geral extraordinária que deliberou a liquidação da Executada. Aduz que a liquidação deveria vir precedida da ordem de credores, bem como discriminação ativa de todas as atividades pelas quais

seriam executadas, porém nada foi trazido aos autos. Afirma que a executada deixou de convocá-lo para que seja realizado o levantamento dos débitos, tal como preceitua o artigo 68, inciso IV, da Lei nº 5.764/71. Assevera que na remota hipótese de se entender cabível a suspensão do feito executivo de origem, pelo prazo de 1 (um) ano, deve ser determinado o prosseguimento do feito ao menos no que tange à apuração do montante devido ao agravante/exequente. Alega que o requerimento do Agravante/Exequente de forma alguma prejudica a liquidação extrajudicial da Agravada/Executada, pois não será efetivada nenhuma penhora, nenhum bloqueio e nenhum arresto, mas apenas será definido o quantum indenizatório devido. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e recebido.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 22/28).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o autor busca o recebimento de R\$ 1.263,79 e o fornecimento dos documentos necessários para seu reingresso aos quadros da executada, na linha de ônibus 5L62, com dispensa de obrigações e mensalidades durante o período que perdurou sua exclusão, bem como a realização do processo administrativo para a

exclusão do exequente de seus quadros como cooperado.

Verifica-se que restou determinada a conversão do objeto da execução em indenização por perdas e danos, diante da impossibilidade de readmissão do credor no sistema de transporte público do Município de São Paulo

Em janeiro de 2024, diante da decisão de liquidação extrajudicial da cooperativa, foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 76 da Lei 5764/71.

Insurge-se o exequente contra a decisão que determinou a prorrogação da suspensão da execução, pelo prazo de mais 1 ano, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Com efeito. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971:

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Ora, restou comprovado que, na Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa (fls. 3231/3286 dos autos de origem), os sócios resolveram pela continuidade da liquidação extrajudicial da cooperativa, o que permite aplicar, perfeitamente, o disposto no dispositivo supracitado.

Outrossim, não se mostra cabível o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, a qualquer título, motivo pelo qual de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator